



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 202000003015887

INTERESSADO: GERÊNCIA DE GESTÃO INSTITUCIONAL

ASSUNTO: CONSULTA.

### **DESPACHO Nº 1956/2020 - GAB**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSULTA SOBRE A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL DAS FÉRIAS. ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA PELOS DESPACHOS AG Nº 3558/2011, Nº 4399/2011, Nº 4626/2014, Nº 2092/2015 e Nº 5053/2016 E REAFIRMADA PELOS DESPACHOS Nº 829/2019-PA e Nº 301/2020-PA. CONCESSÃO DE FÉRIAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESPACHO REFERENCIAL.

1. Trata-se do **Memorando nº 23/2020** ([000016498206](#)), da Gerencia de Gestão Institucional desta Procuradoria-Geral, que, sob o argumento da existência de interpretações divergentes, solicita orientação jurídica sobre a prescrição de férias, nos seguintes termos:

Compulsando as orientações da Casa a respeito do tema prescrição de férias, e conforme exposto no Parecer PA nº 213/2020 (evento SEI nº [000016497678](#)), aprovado pelo Despacho PA nº 301/2020 (evento SEI nº [000016475357](#)), cujas orientações remetem a outras orientações ali estampadas, temos que o início do prazo prescricional de 5 (cinco) anos seria contado da seguinte forma:

1. da data de efetivo exercício, conta-se 12 (doze) meses para a completude do primeiro período aquisitivo, sendo que o início do prazo prescricional corre a partir do fim desse período;
2. para as férias subsequentes, antecipa-se o direito de usufruí-las para o início do ano civil (1º de janeiro) e com isso, dessa data, iniciar-se-ia o computo da fluência do prazo prescricional.

(...)

Outras orientações da Procuradoria-Geral do Estado dizem que a data de início do efetivo exercício deveria ser o referencial para a integralidade de cada período de férias e, por conseguinte, o marco para a aferição de acumulação daquelas (evento SEI nº [000016497926](#)).

Outrossim, no Despacho nº 1025/2019 (evento SEI nº [000016498010](#)) resta consignado:

5. Assim, atingidos os 12 (doze) meses iniciais de exercício no vínculo funcional, o servidor passa a poder desfrutar de 30 (trinta) dias de férias. Ao 1º de janeiro do ano seguinte ao implemento desse primeiro período aquisitivo, pode o servidor gozar do segundo período concessivo de férias, mas sem embargo da necessidade de observância da anualidade para efetiva integralização do equivalente intervalo aquisitivo, valendo a mesma lógica para as férias subsequentes. É a data da admissão (com o efetivo exercício no cargo) - e não o mero ano civil - o referencial para a integralidade de cada período aquisitivo de férias, malgrado aquela facultatividade legal de concessão antecipada do gozo do descanso.

Considerando que o órgão central de Gestão de Pessoas, a Secretaria de Estado da Administração, orienta que a contagem dos períodos de acerto de férias e prescrição também seja feita considerando o termo inicial de efetivo exercício cuja data inicial restaria consignada após 12 (meses) e assim sucessivamente, inclusive para eventuais acertos financeiros, pergunta-se:

1. Com relação a prescrição de férias, devemos considerar a integralidade do período aquisitivo, contados a partir data de efetivo exercício ou deve-se contar a partir do início do ano civil como no exemplo do Servidor hipotético?

2. Caso considere-se a data de 1º de janeiro como marco prescricional, deve-se conceder férias de Ofício aos Procuradores do Estado e servidores que possuem férias do ano de 2016 para usufruto?

2. Segundo a signatária do aludido expediente, a fluência do prazo prescricional considerada a partir do início do ano civil (1º de janeiro), como no exemplo por ela apresentado, leva o servidor a contar com tempo inferior a cinco anos para a incidência da prescrição de suas férias, pois não foi considerada a data de entrada em exercício.

3. Com efeito, esta Casa tem adotado o entendimento<sup>[1]</sup> segundo o qual o marco inicial para a contagem do prazo prescricional das férias coincide com a data em que surgiu o direito do período de descanso. No primeiro período aquisitivo, após os doze meses de exercício e, depois, no dia 1º de janeiro de cada ano. E a solicitação de concessão de férias deve ser feita dentro do prazo de cinco anos, de acordo com a regra imposta pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32, que é o prazo estabelecido legalmente para a dedução de pretensões em face da Administração Pública, nos seguintes termos:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos **contados da data do ato ou fato do qual se originarem**.

4. E como já foi exaustivamente explicitado em manifestações anteriores desta Casa, conforme o modelo legal eleito pelo regime estatutário a que se submetem os servidores públicos estatais, atualmente disciplinado pela Lei nº 20.756/2020, apenas para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício; para os períodos seguintes, o direito de fruição ao benefício nasce já no primeiro dia do ano civil. Significa dizer que, independentemente de completar o segundo ano de exercício no serviço público, o direito de gozar as férias está disponível para o servidor a partir de 1º de janeiro de cada ano, até à incidência da prescrição, que se opera no prazo de cinco anos, contado, obviamente, a partir do momento em que o direito lhe está disponível, guardando coerência com a regulamentação sobre o instituto da prescrição.

5. Não encontra sustentação o argumento de que se verifica a contagem de prazo prescricional inferior a cinco anos no caso exemplificado no expediente inaugural do feito, pois haverá o respeito ao lapso completo entre a data em que o servidor auferiu o direito ao gozo das férias e o dia antecedente à incidência da prescrição, desde que a respectiva contagem seja feita de forma diferenciada entre o primeiro período aquisitivo (que determina o exercício de 12 meses) e os demais períodos aquisitivos (cujo direito ao usufruto se apresenta disponível a partir do primeiro dia do ano civil).

6. Sirvo-me do próprio exemplo referido pela conselente para melhor esclarecer a afirmação acima exposta. A contagem do prazo prescricional do primeiro período aquisitivo (1º/7/2000 a 1º/7/2001) inicia-se a partir do dia seguinte à implementação dos 12 (doze) meses de exercício, data em que o benefício já estava disponível para o servidor usufruir (2/7/2001). Portanto, relativamente a este primeiro período, a prescrição se consuma em 2/7/2006, observado o prazo quinquenal legal. Todavia, para os períodos subsequentes, em que não são mais exigidos 12 (doze) meses de exercício e a disponibilização do gozo das férias se inicia a partir do primeiro dia do ano civil seguinte, evidencia-se que desde então é que se deve iniciar a contagem dos cinco anos para efeito da incidência da prescrição. Ou seja, na situação citada, a contagem do prazo prescricional tem início em 1º/1/2002, momento em que o servidor já tem disponibilizado o direito de usufruir as férias, e se encerra em 1/1/2007, isto é, cinco anos após o nascimento do seu direito ao período de descanso. É indubioso, pois, que o servidor sempre alcança os cinco anos completos para requerer e usufruir as suas férias regulamentares, de conformidade com a regra imposta pelo Decreto-Lei nº 20.910/1932.

7. E essa é a linha de raciocínio que embasou a orientação sedimentada nos **Despachos AG nº 3558/2011, nº 4399/2011, nº 4626/2014, nº 2092/2015 e nº 5053/2016**, posteriormente reafirmada nos **Despachos nº 829/2019-PA e 301/2020-PA**, que, nesta oportunidade, **reforço como orientação geral a ser observada**.

8. Por oportuno, vale esclarecer que a orientação vertida no **Despacho nº 1025/2019-GAB (000016498206)** não se apresenta conflitante com as manifestações que abordam a questão da prescrição das férias dos servidores, quando defende a observância ao princípio da anualidade das férias. Isso porque, de acordo com a orientação nele assentada, é

indispensável a integralização de cada período aquisitivo, para tal considerada a data do efetivo ingresso do servidor no serviço público e não o mero ano civil (a despeito da facultatividade legal de concessão antecipada do gozo do descanso), para efeito do acerto remuneratório nas circunstâncias de desligamento (aposentadoria, exoneração ou demissão) ou afastamento (licenças não remuneradas) do servidor, aplicando-se a integralidade ou proporcionalidade dos efetivos períodos aquisitivos, “*sob pena de aquinhoamento de uns em detrimento de outros, a depender da época em que admitidos no serviço público*” (**Despacho “AG” nº 4172/2013**). Como se verifica, existe uma distinção entre a forma de contagem dos períodos de férias para fins de acerto remuneratório e para efeito do termo inicial de gozo.

9. De igual modo, não há qualquer incompatibilidade entre o entendimento expressado no **Despacho nº 1532/2020-GAB** ([000016497926](#)) e as manifestações orientadoras sobre a prescrição das férias, na medida em que versam sobre situações que também exigem tratamentos diferenciados. O invocado despacho reafirmou a necessidade de observância da anualidade para a efetiva integralização do período aquisitivo de férias quando tratou especificamente acerca do novo regramento trazido pelo novel estatuto – Lei nº 20.756/2020, notadamente no art. 128, no sentido de impedir que o servidor acumule mais de dois períodos de férias, sob pena de serem concedidas de ofício na forma prevista no art. 294. Em resumo, acolheu-se a tese esposada no Parecer nº 16/2020, segundo a qual *a data de início do efetivo exercício será o referencial para a integralidade de cada período aquisitivo de férias e, por conseguinte, o marco para aferição de acumulação daquelas*. Ora, essa é a interpretação possível de ser extraída dos dispositivos legais aplicáveis à espécie, assim como o entendimento sedimentado nesta Casa sobre a questão da prescrição das férias decorre da conjunção interpretativa dos dispositivos estatutários e das prescrições do Decreto-Lei nº 20.910/1932.

10. Vale repisar que a orientação a respeito da forma de contagem dos períodos aquisitivos das férias e da correspondente aplicação da prescrição não se confunde com os pronunciamentos acostados ao feito, tendo em conta a particularidade de cada uma das situações tratadas.

11. Nessas condições, **em resposta à primeira indagação formulada neste feito, reitero o entendimento sedimentado nos Despachos nº 829/2019-PA e nº 301/2020-PA, na esteira dos precedentes que os fundamentam (Despachos AG nº 3558/2011, nº 4399/2011, nº 4626/2014, nº 2092/2015 e nº 5053/2016)**, segundo os quais o marco inicial para a contagem do prazo prescricional das férias coincide com a data em que surgiu o direito do período de descanso, observada a distinção demonstrada no item 6 deste despacho.

12. Quanto ao segundo questionamento, que se refere às férias do ano de 2016 (imagina-se que sejam relativas ao exercício anterior e disponíveis para gozo a partir de 1º/1/2016), ao se aplicar a orientação da Casa, tem-se que os Procuradores do Estado e servidores que se encontrem nesta situação devem usufruir as suas férias até 31/12/2020. Devo alertar que mesmo diante da iminência da incidência do prazo prescricional, não há que se falar

em concessão de férias de ofício, hipótese incidente apenas na situação descrita no mencionado art. 294 da Lei nº 20.756/20, pois não há amparo legal para a adoção do aludido procedimento. A concessão de férias depende de requerimento expresso do servidor e da anuência da chefia imediata, além do atendimento das demais normas regulamentares. Contudo, recomenda-se que neste caso os interessados sejam alertados de tal fato, para que façam a correspondente gestão junto aos respectivos chefes para o gozo imediato.

13. Matéria orientada, **devolvam-se os autos à Secretaria de Estado da Administração, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento desta orientação e tomadas das providências a seu cargo, inclusive a científicação do titular do órgão. Antes, porém, cientifiquem-se do teor deste **despacho referencial** as **Chefias da Procuradoria Judicial, das Procuradorias Regionais e Procuradorias Setoriais da Administração direta e indireta, que devem se encarregar de científicar os titulares das respectivas pastas, e, por último, ao CEJUR** (para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB).

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

[1] Despachos AG nº 3558/2019, nº 4399/2011, nº 4626/2014, nº 2092/2015, nº 5053/2016 e Despacho PA nº 829/2019.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.

**Este é um documento de consulta e não substitui a versão oficial.**